



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.014377/2007-53
Recurso nº 505.947 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.221 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente WOG DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A autoridade fazendária tem o dever de proceder o ato administrativo de lançamento, a fim de identificar o fato gerador da obrigação tributária, quem deve, quanto é devido e ser for o caso aplicar a penalidade cabível.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DIPJ e DCTF posteriormente o início da fiscalização tributária e intimação descaracteriza o benefício da denúncia espontânea.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

- Súmula CARF nº 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente); Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique; Hécio Lafetá Reis; Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que por unanimidade de votos considerou procedente o Auto de Infração e impôs à Recorrente o recolhimento de R\$ 160.532,34 (cento e sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), inerentes a COFINS.

O Acórdão guerreado funda-se nos seguintes entendimentos:

a) o Auto de Infração foi devidamente lavrado e procedido de acordo com as formalidades legais, com ênfase no cumprimento diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal.

b) A autoridade fiscal adotou as providências necessárias para a imediata constituição do crédito tributário, através do lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

c) No presente caso não se enquadra nas hipóteses de nulidade determinadas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

d) Não ocorreu cerceamento ao direito de defesa, uma vez que foi verificado nos autos a descrição dos fatos e todas as provas que fundamentaram a autuação.

e) a contribuição para o PIS e a COFINS, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, é calculada com base no seu faturamento, sendo entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

f) a apuração da receita bruta da contribuinte teve por base a escrituração constante do Livro de Registro de Apuração do ICMS da Contribuinte, cujos valores estão confirmados nas cópias de folhas do mencionado livro juntadas ao processo. Encontradas as bases de cálculo, conforme quadros às fls. 11/12, foi calculada a Contribuição para a Cofins à alíquota de 3%, cujo resultado foi comparado com as DCTF anexas às fls. 88/106, efetuando o lançamento da diferença entre o encontrado pela fiscalização e o declarado nas DCTF.

g) em face do contido no art. 7, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, as retificadoras não foram apresentadas espontaneamente.

h). a partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ deixou de trazer a confissão do tributos a pagar. Tal informação passou a estar contida apenas na DCTF — Declaração Débitos e Créditos Tributários Federais.

i) O recibo de entrega da DIPJ foi modificado a partir do ano calendário 1999, não mais informando o saldo dos tributos a pagar no período, como ocorria nos períodos anteriores.

j) O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77/98, que contemplava a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos saldos a pagar, foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 14 de 14 de fevereiro de 2.000, para deixar de relacioná-la como veículo de confissão de débitos.

k) A partir do ano-calendário de 1999 devem ser considerados como declarados e, por conseguinte, constituídos, apenas os débitos informados em DCTF.

l). A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma legal.

m) a exigência da taxa Selic e juros de mora estão de acordo com o que estabelece a legislação tributária.

n) O contribuinte, em sua defesa, não juntou qualquer documento que demonstrasse erro na base de cálculo da contribuição.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, defende que:

a) Apresentou todos documentos exigidos pela intimação realizada em 05/07/2007;

b) a fiscalização desconsiderou totalmente a documentação apresentada e realizou lançamento suplementar, com base em informações já devidamente declaradas;

c) o Auto de Infração apresenta defeito grave, por não haver descrição da forma de cálculo empregada para apurar os tributos, bem como a descrição da ocorrência das infrações é feita de forma totalmente inconsistente;

d) há cerceamento à defesa, devendo o ato administrativo de lançamento deve ser declarado nulo;

e) a autoridade fazendária realizou lançamento suplementar da COFINS, sob o argumento de que a recorrente realizou declaração abaixo do valor efetivamente recolhido;

f) Da análise da DCTF e da DIPJ referente ao exercício de 2004, quando da apresentação da impugnação, é possível observar que os valores utilizados para o lançamento suplementar nada mais são que os já declarados pela recorrente;

g) com a apresentação da DCTF antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, está garantido ao contribuinte o instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do nosso Código Tributário Nacional;

h) a autoridade fazendária reutilizou indevidamente as informações declaradas em DCTF para realizar lançamento suplementar inexigível;

i) não pode o Fisco reclamar pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória – Taxa SELIC.

Voto

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a autuação e a imposição de multa pela falta de recolhimento CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, calculada com base no faturamento da Recorrente.

Assim, o cerne do questionamento levado ao julgamento administrativo, é saber se poderia a autoridade fazendária exigir o montante de R\$ 160.532,34 (cento e sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), relativos a COFINS, apurados com base na escrituração constante do Livro de Registro do ICMS, sem levar em consideração as DIPJ e DCTF retificadoras entregues em 05 de julho de 2007.

Inicialmente, antes de analisar o mérito, cabe ressaltar, que este conselheiro entende não ter ocorrido erro insanável ou cerceamento de defesa que possa prejudicar o lançamento tributário, uma vez que a recorrente teve oportunidade de apresentar todas argumentações fáticas, exposições jurídicas e documentação pertinente ao caso.

Destarte, o lançamento não está eivado vício ou erro que possa acarretar a nulidade, sendo o mesmo realizado de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto a arguição de que a autoridade fazendária realizou lançamento suplementar da COFINS, verifica-se que a origem do crédito tem como base as apurações contábeis, devidamente refletidas em demonstrativos fiscais entregues ao Fisco.

Neste contexto, a partir da entrega da documentação fiscal solicitada, cabe a autoridade fazendária o ônus de prova a existência do crédito, bem como as supostas irregularidades, consubstanciadas a busca da verdade material, como pressuposto à aplicação da lei fiscal.

Ou seja, sendo a COFINS um tributo lançado por homologação não se pode ignorar nem desprezar os lançamentos contábeis - (DIPJ e DCTF) entregues espontaneamente pelos contribuintes, que servem de fundamento a apuração do crédito tributário.

Não obstante, ao ser constatado que a contribuinte não efetuou os pagamentos tributários, a autoridade fazendária, tem o dever de proceder o ato administrativo de lançamento, a fim seja identificado o fato gerador da obrigação tributária, quem deve, o quanto é devido e ser for o caso aplicar a penalidade cabível.

No caso em tela, a recorrente efetuou a entrega das DIPJ e DCTF retificadoras somente no dia 05 de julho de 2007, posteriormente o início da fiscalização tributária e intimação, o que descaracteriza o benefício da denúncia espontânea.

Assim, por ausência de comprovação do efetivo pagamento da dívida tributária do Recorrente, a autoridade Fazendária, para apuração da base de cálculo da Contribuição, utilizou corretamente as apurações constantes do Livro de Registro do ICMS.

Por fim, quanto aos acréscimos legais refutados pelo Recorrente, constata-se que o Código Tributário Nacional em seu artigo 161 determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Destarte, o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 fixa os juros a serem aplicados no caso de pagamento extemporâneo de qualquer tributo da competência da União:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

O artigo 61 da lei nº 9.430/1996 ainda prescreve:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Por derradeiro, cabe ainda mencionar que esta matéria encontra-se sumulada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF:

Súmula CARF nº 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento acrescido da multa e dos juros exigidos.

(assinado digitalmente)

Rangel

Perrucci

Fiorin

-

Relator